DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1988

que restabelece o estatuto de certas partes do território da República Federal da Alemanha no que diz respeito à peste suína clássica

(88/187/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais de espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/489/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 4º B,

Considerando que, pela Decisão 82/838/CEE (3), o Conselho reconheceu determinadas partes do território da República Federal da Alemanha como estando oficialmente indemnes de peste bovina ou indemnes de peste suína;

Considerando que se verificaram focos de peste suína clássica nas regiões de Braunschweig, Lüneburg e Hannover que estavam reconhecidas como oficialmente indemnes em conformidade com o Anexo I da Decisão 82/838/CEE, e que, por esse motivo, o estatuto da região de Braunschweig foi suspenso pela Decisão 83/221/CEE da Comissão (4) e que o estatuto das regiões de Lüneburg e Hannover foi suspenso pela Decisão 85/218/CEE da Comissão (5);

Considerando que decorreu um período de seis meses após a eliminação do último foco e que os suínos vacinados foram eliminados nas regiões de Braunschweig, Lüneburg e Hannover;

Considerando que a análise da situação epidemiológica permite considerar que a doença foi eliminada nas regiões em causa;

Considerando, portanto, que é possível restabelecer o estatuto de regiões reconhecidas oficialmente indemnes de peste suína em relação a essas regiões;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O estatuto das partes do território da República Federal da Alemanha reconhecidas como estando oficialmente indemnes de peste suína, é restabelecido para as regiões de Braunschweig, Lüneburg e Hannover.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 28.
(3) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 27.
(4) JO nº L 121 de 7. 5. 1983, p. 29.
(5) JO nº L 97 de 4. 4. 1985, p. 61.